A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE A LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014, E O DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FACE OF LAW NO. 13,010, OF JUNE 26, 2014, AND THE CHALLENGES OF IMPLEMENTATION

Andrei da Rosa Sauzem Machado[1]

Emanuelly Kunzel[2]

RESUMO

O presente artigo discute a efetividade da Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, no contexto da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. A pesquisa parte dos princípios constitucionais e estatutários que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com absoluta prioridade e dignidade, destacando a ruptura com práticas históricas que legitimaram a violência intrafamiliar como forma de disciplina. A Lei Menino Bernardo surge como marco jurídico relevante ao proibir expressamente castigos físicos e tratamentos degradantes, ao mesmo tempo em que simboliza uma mudança cultural necessária. Contudo, sua implementação enfrenta barreiras significativas, como a naturalização social da violência, a falta de campanhas de conscientização, a carência de formação continuada para profissionais do sistema de garantia de direitos e as fragilidades estruturais dos órgãos de proteção, especialmente Conselhos Tutelares e CREAS. A análise evidencia que, apesar dos avanços normativos, persiste um distanciamento entre o texto legal e a realidade social, refletido na alta incidência de casos de violência física, psicológica e sexual contra crianças e adolescentes, conforme apontam dados recentes. A omissão estatal, aliada à insuficiência de políticas públicas preventivas e intersetoriais, compromete a efetividade do princípio da prioridade absoluta, previsto

[1] Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa PROSUC CAPES Modalidade II; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC; Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC; Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES Modalidade II; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ; Sócio do Escritório Rosa e Sauzem Advogados Associados; Sócio na empresa Éthica Gestão e Consultoria. E-mail: adv.arsm@gmail.com

[2] Advogada, pesquisadora no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC (PPGD/UNISC). E-mail emakunzel7@gmail.com

na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se que a superação desses desafios exige investimentos contínuos em políticas sociais, fortalecimento institucional da rede de proteção, capacitação dos profissionais envolvidos e promoção de uma cultura de não violência. Dessa forma, a Lei Menino Bernardo poderá consolidar-se não apenas como avanço normativo, mas como instrumento de transformação social em prol da infância e da adolescência.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; direitos fundamentais; Lei Menino Bernardo; proteção integral; violência intrafamiliar.

ABSTRACT

This article discusses the effectiveness of Law No. 13.010/2014, known as the Menino Bernardo Law, in the context of the full protection of children and adolescents in Brazil. The research is based on constitutional and statutory principles that recognize children and adolescents as subjects of rights, with absolute priority and dignity, highlighting the rupture with historical practices that legitimized intrafamily violence as a form of discipline. The Menino Bernardo Law emerges as a relevant legal framework by expressly prohibiting physical punishment and degrading treatment, while symbolizing a necessary cultural change. However, its implementation faces significant barriers, such as the social naturalization of violence, the lack of awareness campaigns, the lack of continuing education for professionals in the rights guarantee system, and the structural weaknesses of protection agencies, especially Guardianship Councils and CREAS. The analysis shows that, despite the normative advances, there is still a distance between the legal text and the social reality, reflected in the high incidence of cases of physical, psychological and sexual violence against children and adolescents, as shown by recent data. The state's omission, combined with the insufficiency of preventive and intersectoral public policies, compromises the effectiveness of the principle of absolute priority, provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the Statute of the Child and Adolescent. It is concluded that overcoming these challenges requires continuous investments in social policies, institutional strengthening of the protection network, training of the professionals involved and promotion of a culture of non-violence. In this way, the Menino Bernardo Law can be consolidated not only as a normative advance, but as an instrument of social transformation in favor of childhood and adolescence.

Keywords: Statute of the Child and Adolescent; fundamental rights; boy Bernardo Law; full protection; domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que se refere à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes frente à prática de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes, e os desafios da implementação de métodos para a promoção dos direitos da criança e adolescentes.

A partir da perspectiva do Direito da Criança e do Adolescente, parte-se dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tais como o melhor interesse da criança, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a prioridade absoluta e a municipalização das políticas públicas, para compreender em que medida a legislação brasileira tem respondido às demandas de proteção integral desse grupo vulnerável.

O surgimento da Lei Menino Bernardo representou um marco jurídico relevante, não apenas por proibir explicitamente a violência como método educativo, mas por reposicionar a sociedade brasileira diante da urgência de uma mudança cultural. O caso concreto que originou o debate legislativo, a morte do menino Bernardo Boldrini, revelou falhas estruturais na rede de proteção e expôs os limites das instituições em prevenir situações de violência doméstica. A promulgação da lei, portanto, implicou uma tentativa de superação da naturalização da violência familiar, muitas vezes legitimada por práticas tradicionais e discursos de autoridade parental.

Infelizmente a violência física contra crianças e adolescentes ainda é amplamente tolerada em diversas camadas sociais, inclusive por profissionais do sistema de garantia de direitos. Esse cenário evidencia não apenas o desconhecimento técnico a respeito da Lei Menino Bernardo e do ECA, mas também a permanência de práticas que desrespeitam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. A ausência de formação continuada e de campanhas públicas de conscientização contribui para a ineficácia normativa, tornando a lei, muitas vezes, inaplicável no cotidiano.

O papel do Conselho Tutelar, órgão responsável por receber denúncias e tomar medidas protetivas imediatas, é central nesse contexto. Contudo, possui deficiências significativas em sua estrutura física, número reduzido de conselheiros,

ausência de capacitação jurídica adequada, dificuldades na articulação interinstitucional com os demais órgãos da rede e sobrecarga de funções dos conselheiros . Isso compromete o atendimento célere e humanizado às vítimas e fragiliza a responsabilização dos agressores o que culmina na inviabilização da proteção integral, promoção e proteção dos direitos da criança e adolescentes. A população é carente de ações concretas voltadas à promoção de uma cultura de não violência. A ausência de políticas públicas locais voltadas à divulgação da Lei Menino Bernardo e à formação cidadã reforça o afastamento entre norma e prática.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade urgente de investimentos públicos em políticas sociais e educacionais, capazes de promover a proteção integral da criança e do adolescente de forma efetiva e articulada. Contudo, para que tais estratégias produzam efeitos duradouros, é imprescindível que os profissionais envolvidos estejam devidamente capacitados e que haja respaldo institucional para sua atuação.

Por conseguinte, a Lei Menino Bernardo, embora represente um avanço normativo, ainda enfrenta sérios obstáculos para sua plena efetivação. A transformação da realidade exige mais do que a existência de dispositivos legais: é necessária a construção de uma cultura de respeito aos direitos da infância e da adolescência, respaldada por ações integradas do poder público, formação contínua dos profissionais da rede, campanhas permanentes de conscientização da população e o fortalecimento dos espaços institucionais destinados à proteção e ao cuidado.

2 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A Lei Menino Bernardo Lei nº 13.010/2014l , com a inclusão do art. 18-A, buscou ratificar e especificar que não é permitido o uso de castigo físico ou tratamento cruel e degradante na educação de crianças e adolescentes, reforçando o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente faça referência à violência, crueldade e opressão:

> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:
> a) sofrimento físico; ou
> b) lesão;
> II - Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:
> a) humilhe; ou
> b) ameace gravemente; ou
> c) ridicularize

É fundamental compreender que o termo abuso se refere a excesso, conduta incorreta ou ilegítima. O legislador orienta que a responsabilidade da educação dos menores, seja da família natural ou extensa, é educar, proteger e zelar. Em razão disso, deixa-se claro que não é permitido aplicar punições violentas que comprometam a integridade física ou psíquica da criança e do adolescente, uma vez que estas foram consideradas sujeitos de direito. Nesse contexto, busca-se entender o conceito de maus-tratos segundo a Lei Menino Bernardo, conforme Fernando Capez. No art. 136 do Código Penal, o crime se configura quando os meios utilizados ultrapassam os limites humanitários de sanção com fins educativos, exemplo disso são os impedimentos a alimentação, falta de higiene, negar cuidados a saúde, imposição de trabalhos excessivos ou inadequados e aplicação de métodos exagerados de correção disciplinar. Sendo o bem protegido é a vida e a saúde do indivíduo independente se a tutela ou guarda de terceiros. Identificar abuso emocional pode ser complexo, muitas vezes estando associado à violência física. A violência física manifesta-se claramente pela aplicação desproporcional da autoridade, deixando vestígios de acordo com o método empregado. A violência infantil muitas vezes não ocorre isoladamente, mas acompanha violência contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, se o pai agride um dos filhos ou se este presenciar agressão contra a mãe, pode ocorrer a destituição do poder familiar, concomitantemente com aplicação das Medidas protetivas com previstas na Lei nº

13.715, de 2018, art. 1.638 do Código Civil e art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez a violência psicológica, ou emocional, é identificada gradualmente, analisando-se o comportamento da criança ou adolescente. Escolas e Conselhos Tutelares têm a função de levantar indícios para fundamentar a fim de amparar a conduta e a eventual responsabilização do agressor diante de suspeita do fato. Nesse momento, as escolas e conselhos tutelares são responsáveis por fazer um pequeno levantamento e investigação para ver se tem elementos para se amparar a conduta e possível responsabilização do agressor, diante da mera suspeita do fato. Outro fator que contribui para a perpetuação da violência é a resistência na abordagem do abuso psicológico nos programas de prevenção, pois essa prática muitas vezes é considerada aceitável pela sociedade, sendo interpretada como frescura ou charme, o que tende a legitimar a violência. As causas do abuso psicológico incluem falta de comunicação familiar, divórcio litigioso, disputa pela guarda, exposição da criança a conflitos conjugais e ausência de diálogo saudável para estabelecer limites. Além disso, carência financeira pode gerar intolerância, rigidez e falta de controle emocional, impactando negativamente a educação dos menores, resultando em humilhações verbais, ameaças e ausência de afeto.

Segundo Hardy, Brassard e Hart, a violência psicológica intrafamiliar podes er classificada em:

> a) desprezo – negligência diante das necessidades afetivas da criança;
> b) aterrorizar – ameaças de morte ou lesão, uso de objetos perigosos ou palavras agressivas;
> c) explorar – exploração relacionada a trabalho ou indução a atos ilícitos;
> d) negação emocional – recusa em atender às necessidades afetivas da criança;
> e) isolamento – privar o menor de relacionamentos com familiares ou amigos.

Como consequência desses abusos, estudos de Brodski (2010) identificaram distúrbios emocionais, timidez, medo, dificuldade de comunicação, baixa autoestima, quadros depressivos e, em casos extremos, risco de suicídio. A Lei Menino Bernardo e o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmam a importância do Conselho Tutelar, que deve ser informado por responsáveis, população ou pela

própria criança/adolescente para intervir imediatamente em casos de suspeita ou comprovação de maus-tratos. Sendo esse um mecanismo de provimento da proteção integral.

Pois além dos fatores apresentados, sabe-se que adoção dos métodos educativos coercitivos pelos pais é influenciada por suas próprias vivências anteriores de educação. As experiências que eles tiveram em suas famílias de origem são identificadas como elementos de risco para a aplicação dessas práticas na relação com seus filhos pais que vivenciaram educação baseada em violência tendem a reproduzir o mesmo padrão parental que receberam.

Passa-se então analisar os dados apurados no Atlas da Violência 2025, divulgado em maio de 2025, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Entre 2013 e 2023, os quais abordam características das violências contra criança e adolescentes, foram contabilizados 2.124 homicídios de crianças de 0 a 4 anos. No grupo de 5 a 14 anos, o total de vítimas somou 6.480, enquanto entre adolescentes de 15 a 19 anos registraram-se 90.399 casos.

Na primeira infância (0 a 4 anos), o índice nacional de homicídios por 100 mil habitantes dessa faixa etária revelou em 2023 um aumento em comparação ao período anterior, atingindo 1,2 ocorrência a cada 100 mil crianças. Entretanto, a alteração percentual ao longo de dez e cinco anos foi de -29,4% e -14,3%, respectivamente.

No que se refere às crianças de 5 a 14 anos, os dados de 2023 demonstram estabilidade na variação anual, conforme o consolidado nacional. Quando comparado a 2013, o índice de homicídios registou redução de 53,8%. Os adolescentes de 15 a 19 anos continuam sendo o grupo mais impactado por homicídios entre as faixas etárias analisadas. A evolução desse indicador segue tendências similares às observadas nos outros grupos etários, apresentando redução de 7,6% no último ano.

Considerando a evolução histórica dos homicídios, o meio utilizado no ato constitui variável relevante para a elaboração de políticas públicas. Conforme a Tabela 4.5, a arma de fogo destaca-se como o instrumento mais recorrente entre todas as idades. Entre os adolescentes (15 a 19 anos), 83,9% dos casos envolveram arma de

fogo, e entre crianças (5 a 14 anos) a proporção foi de 70,1%. Nas vítimas de 0 a 4 anos, sobressaem instrumentos não especificados.

Contudo, os homicídios não cobrem a totalidade das agressões sofridas por crianças e adolescentes. Além da violência letal, existem situações de agressões não fatais, cuja análise depende dos registros administrativos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde. O SINAN documenta atributos relacionados a diferentes modalidades de violência, incluindo: violência psicológica, negligência/abandono, agressão física e abuso sexual.

A residência se configura como o local predominante, representando 67,8% e 65,9% dos registros para infantes e crianças, respectivamente. Entretanto, uma fração considerável carece de informações precisas sobre o local de ocorrência. No grupo de crianças, 15,2% das notificações não informam o local específico. Entre os adolescentes, embora a residência mantenha-se como principal local (48,4%), as vias públicas representam 28% das ocorrências. O predomínio do domicílio como cenário de agressões evidencia a maior ocorrência de violência doméstica.

> Violência doméstica contra crianças e adolescentes é todo ato e/ou omissão praticado(s) por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que – sendo capaz de causar dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma "coisificação" da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (Azevedo & Guerra,1995, p. 36)

Portanto, demonstra que, entre 2013 e 2023, cresceu o número de notificações de agressões não fatais nas quatro categorias. Parte desse incremento pode estar relacionada à ampliação da cobertura do SINAN. Pesquisas comparativas sugerem que a expansão não modificou o ritmo de crescimento, indicando que o aumento reflete, de fato, maior ocorrência de violências.

A partir de 2021, os registros retomaram a tendência ascendente, com 69.964 notificações em 2021, 84.707 em 2022 (crescimento de 21%) e aumento expressivo em 2023, alcançando 115.384 registros (alta de 36,2%).

Durante o período estudado, o tipo de agressão predominante apresentou variação entre as faixas etárias, predominam as vítimas de negligência (61,4%),

crianças concentram a maior parte dos casos de violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%), e adolescentes sobressaem em agressão física (58,2%). No que se refere ao sexo, as meninas constituem 65,1% do total de vítimas, enquanto os meninos predominam nos casos de negligência, totalizando 52,3% das notificações.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, ESTATUTÁRIA E LEGISLATIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA

As normativas jurídicas brasileiras destinadas à defesa, proteção e promoção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes encontra seu alicerce na Constituição Federal de 1988. Portanto, a partir da Carta Magna, consolidou-se o reconhecimento desses direitos como fundamentais, estruturando-se assim, o sistema de garantia de direitos e instituindo mecanismos e estratégias para prevenir e enfrentar toda e qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes.

Ainda que já existissem iniciativas e normativas de caráter protetivo para crianças e adolescentes, que já estivessem presentes no cenário internacional antes do advento da Constituição de 1988, como em 1949 demonstra a Declaração Universal dos Direitos da Criança, o marco constitucional brasileiro de 1988, complementado por normas infraconstitucionais, estabeleceu uma base sólida e eficaz para a proteção jurídica de crianças e adolescentes, se posicionando como referência para o enfrentamento de violações, bem como para a promoção de direitos em âmbito global.

O fundamento normativo brasileiro, mas precisamente no artigo 227 da CF de 1988, orientado pela teoria da proteção integral, não representa apenas uma atualização legislativa contemporânea, mas uma verdadeira transformação paradigmática. Pois veio para romper com visões históricas e práticas sociais que reduziam crianças e adolescentes à condição de objetos, passíveis de exploração e discriminação, o ordenamento jurídico vigente reafirma o seu status de sujeitos de direitos, assim como, garante a sua dignidade e cidadania plena.

Portanto, em uma perspectiva de organização social pautada pela cooperação e pela não conflituosidade, a legislação brasileira atribui responsabilidades compartilhadas ao Estado, à sociedade e à família, para garantir às crianças e aos adolescentes todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento. Esta diretriz representa um avanço significativo na superação de práticas historicamente naturalizadas, muitas vezes marcadas por violência, crueldade e tratamentos desumanos.

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL: 1988; art. 227).

A proteção jurídica conferida pela Constituição Federal de 1988, articulada aos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação e à dignidade, reforça a proibição de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Dessa maneira, trata-se de um conjunto normativo que não apenas reconhece, mas também assegura a defesa da infância e da adolescência, resguardando para crianças e adolescentes o seu processo de desenvolvimento pleno e a preservação da dignidade humana.

> [...] Este princípio é violado cada vez que uma criança ou adolescente sofre qualquer tipo de maus-tratos. A dignidade da pessoa humana não consegue conviver com a humilhação, o descaso, o desrespeito à integridade física e psíquica do ser humano (LOBO: 2006; p. 39).

O reconhecimento da criança e do adolescente como cidadãos plenos, dotados de dignidade e titulares de direitos fundamentais, impõe ao Estado, à sociedade e à família a adoção de condutas positivas e harmônicas em favor de sua proteção. Esse compromisso implica não apenas a promoção de políticas e práticas que garantam os seus direitos, mas também a responsabilização legal diante de condutas que os violem. Nesse sentido, a própria Constituição de 1988 estabeleceu,

em seu artigo 227, §4º, a determinação de que o abuso, a violência e a exploração sexual contra crianças e adolescentes deverá ser objeto de punição severa para quem violar seus direitos.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Neste sentido, a partir do marco constitucional, e com o intuito de reforçar a proteção integral, consolidou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que aprofundou os mecanismos de defesa, cuidado e proteção das crianças e adolescentes. Em seu artigo 5º, a norma estatutária reitera a vedação absoluta ao uso da violência, dos castigos ou de maus-tratos físicos, reafirmando a necessidade de uma postura social e jurídica orientada pela garantia de direitos fundamentais e pela dignidade da infância e da adolescência.

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL: 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como dever legal a comunicação imediata de situações de violência, seja em casos suspeitos ou confirmados para o Conselho Tutelar. Esta obrigação, prevista no artigo 13 da norma, pode igualmente ser cumprida mediante notificação ao Ministério Público ou às autoridades policiais, não admitindo, portanto, a omissão diante de violações de direitos. A negligência em comunicar tais situações pode implicar responsabilização jurídica, uma vez que a proteção da infância e da adolescência é compreendida como responsabilidade coletiva.

Entre os avanços recentes incorporados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se a inclusão do artigo 18-A, o qual veda o uso da violência como método educativo ou disciplinar. Essa inovação normativa representa um marco no rompimento com padrões culturais e históricos que, por muito tempo, legitimaram práticas violentas no âmbito familiar e social. Ao proibir o castigo físico e humilhante, a legislação reafirma o compromisso com uma educação pautada no respeito, à dignidade e aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL: 1990).

Neste sentido, a legislação brasileira consolidou o entendimento de que nenhuma forma de violência pode ser admitida como instrumento de educação ou disciplina de crianças e adolescentes. O ordenamento jurídico, ao vedar práticas punitivas físicas ou psicológicas, rompe com tradições históricas e culturais que legitimavam tais condutas, mesmo quando aplicadas em intensidade considerada "moderada" no seio familiar ou em contextos sociais mais amplos.

O dever de cuidado atribuído à família, conforme a traz a Constituição Federal, tal como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, não confere qualquer legitimidade ao emprego de castigos físicos, psicológicos ou formas análogas de violência. Nesse sentido, mesmo práticas aparentemente brandas, como as chamadas “palmadinhas”, são rejeitadas pela legislação por atentarem contra a dignidade da criança. Portanto, o exercício do poder familiar deve orientar-se para garantir condições adequadas ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, sendo incompatível com o uso da violência, que compromete sua formação integral.

O novo marco normativo também estabelece a inadmissibilidade da agressão física ou psicológica como meio de correção, superando a redação do artigo 136 do Código Penal de 1940, que ainda se encontra vigente. A norma penal, em sua

concepção original, atenuava a gravidade das agressões, apenas responsabilizando pais ou responsáveis quando ultrapassavam os limites do “uso moderado” da disciplina. O posicionamento atual, no entanto, rompe com essa visão, reforçando que qualquer forma de violência constitui violação de direitos e deve ser juridicamente repelida.

A Lei nº 13.010/2014, denominada “Lei Menino Bernardo”, insere-se em um processo de fortalecimento do paradigma da proteção integral, já consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Enquanto a Carta Magna reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de assegurar condições adequadas ao seu desenvolvimento, o ECA detalha esses princípios, prevendo mecanismos de prevenção e responsabilização diante de violações. Nesse contexto, a nova lei surge como complemento necessário, ao estabelecer com maior precisão a proibição do uso de castigos físicos e tratamentos degradantes, ainda que aplicados sob o pretexto de disciplina ou educação.

A relevância dessa norma vai além da simples previsão legal: ela representa um rompimento definitivo com práticas culturais historicamente legitimadas, como a naturalização da violência doméstica em sua forma “moderada”. Ao associar sua promulgação a um caso emblemático de violência extrema o do menino Bernardo Uglione Boldrini , o legislador evidencia a necessidade de tipificar e coibir condutas que, embora socialmente toleradas, constituem graves violações de direitos fundamentais.

Desse modo, a Lei Menino Bernardo reforça o sistema jurídico protetivo já existente, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à infância e à adolescência. Sua promulgação não apenas reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra crianças e adolescentes, mas também se projeta como referência normativa no plano internacional, alinhando o país às diretrizes de organismos de proteção aos direitos humanos.

Um Estado que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais e na cidadania, sem qualquer forma de discriminação, não pode

admitir omissões ou posicionamentos parciais diante de situações que envolvem crianças e adolescentes. A prática de violência contra esse público não apenas compromete seu desenvolvimento integral e sua formação biopsicossocial, mas também reduz sua condição humana a um objeto, negando-lhes a dignidade e a cidadania asseguradas pela ordem constitucional.

Nesse sentido, ainda que a legislação brasileira represente um marco de ruptura com paradigmas históricos e culturais que legitimaram a violência intrafamiliar, sua efetividade depende da adoção de medidas concretas. A transformação desse cenário exige a atuação integrada do Estado, da sociedade e da família, uma vez que a proteção da infância e da adolescência se constrói a partir de uma responsabilidade compartilhada. Somente a articulação desta tríplice dimensão poderá assegurar a plena implementação das políticas públicas de defesa, promoção e garantia de direitos, tornando real o princípio da proteção integral.

4 DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO: ATUAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS) E DO CONSELHO TUTELAR

A proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busca assegurar direitos fundamentais a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. No entanto, a efetivação dessa política encontra obstáculos significativos no âmbito da Proteção Social Especial, operacionalizada pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e na atuação do Conselho Tutelar. Ambos exercem papéis complementares na defesa e na garantia de direitos, mas enfrentam desafios estruturais, institucionais e sociais, apesar de normas e instrumentos institucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Menino Bernardo, Resoluções do Conanda. (BRASIL, 1990; BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

As atribuições do Conselho Tutelar, contribuem parar a efetivação das mudanças promovidas pela Lei Menino Bernardo no ECA, sendo responsável por aplicar medidas de proteção às crianças e adolescentes. Além de possuir como um

dos objetivos a criação de políticas públicas, visando atender a demanda dessas crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar, enfrenta grandes dificuldades de implementação, como a carência de capacitação contínua para conselheiros, sobrecarga de demandas e ausência de articulação intersetorial com outros órgãos da rede de proteção (Oliveira, 2017), resultando em falta de estrutura e apoio institucional limita o exercício efetivo de sua função protetiva.

> Parece evidente a existência de irregularidade de natureza operacional relacionada às condições estruturais e recursos humanos dos Conselhos Tutelares no DF, notadamente nas unidades de Águas Claras, Planaltina, Taguatinga Norte e Ceilândia Sul e Norte, o que deflagra inobservância da obrigação positiva do Poder Público local prevista nos aludidos dispositivos constitucionais, legais e infralegais, e violação aos princípios da absoluta prioridade ao atendimento da criança e do adolescente, da legalidade e da moralidade.

O CREAS por sua vez, enquanto unidade pública estatal, é responsável pelo atendimento a famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos, como violência, negligência e exploração. Contudo, a realidade brasileira demonstra que esses centros ainda operam com limitações quanto à infraestrutura, recursos humanos e financiamento adequado, comprometendo a efetividade de suas ações (Silva, 2018).

Além disso, tanto o CREAS quanto os Conselhos Tutelares enfrentam dificuldades diante da complexidade social em que estão inseridos, devido a crescente demanda por serviços de proteção, a precarização do financiamento público e o déficit de políticas preventivas sobrecarregam os órgãos responsáveis pela proteção especial, evidenciando um cenário de fragilidade estrutural (Souza, 2020).

Portanto, os principais desafios de implementação da atuação do CREAS e do Conselho Tutelar envolvem questões estruturais, institucionais; tendo-se uma fragilidade da articulação intersetorial e dos fluxos de atendimento; e sociais devido a complexidade das demandas e ausência de políticas preventivas eficazes. Reconhecer tais limitações é fundamental para que se avancem estratégias que

fortaleçam a rede de proteção, assegurando maior efetividade ao princípio da prioridade absoluta previsto no ECA.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender a Lei nº 13.010/2014, a chamada Lei Menino Bernardo, como um marco jurídico fundamental no fortalecimento da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. Ao proibir de forma expressa o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes, a norma não apenas atualizou o ordenamento jurídico, mas também sinalizou para a necessidade de ruptura com práticas culturais historicamente legitimadas pela sociedade.

O estudo do contexto da violência doméstica revelou que, apesar dos avanços legais, crianças e adolescentes ainda figuram como vítimas de agressões físicas, psicológicas e até letais, em grande parte ocorridas no ambiente familiar. Os dados apresentados reforçam que a violência contra esse público permanece como grave problema social e de saúde pública, que desafia diretamente a eficácia do sistema de garantias.

Do ponto de vista constitucional e estatutário, constatou-se que o ordenamento brasileiro oferece uma base sólida para a defesa da infância e da adolescência, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta. No entanto, o descompasso entre o texto normativo e a prática cotidiana demonstra que a mera existência da legislação não é suficiente para a efetivação dos direitos.

Por fim, ao abordar os desafios de implementação, sobretudo na atuação do CREAS e dos Conselhos Tutelares, verificou-se que as limitações estruturais, a insuficiência de recursos humanos e financeiros, e a ausência de políticas preventivas consistentes fragilizam a rede de proteção. Nesse cenário, reafirma-se a necessidade de investimentos públicos, de formação continuada de profissionais e de maior articulação interinstitucional, para que a Lei Menino Bernardo seja mais do que um

avanço formal, tornando-se efetivamente um instrumento de transformação cultural e social.

Assim, conclui-se que a consolidação da proteção integral exige não apenas aparato normativo, mas também a construção de uma cultura de respeito e cuidado com a infância e a adolescência, pautada pela corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

REFERÊNCIAS

Espaçamento simples, alinhamento à esquerda, sem numeração e em ordem alfabética, separadas por uma linha simples e conforme às regras da ABNT. Incluir somente as obras utilizadas no texto da pesquisa. Entre o título e o início da lista deixar um espaçamento de 1,5.

SOBRENOME, Nome e Sobrenome. **Título da obra**: subtítulo (se houver). – n. ed. – Local de Publicação: Editora, ano de publicação.

SOBRENOME, Nome e Sobrenome. Título: subtítulo (se houver). **Revista**, local de publicação, v., n., data, p.

SOBRENOME, Nome e Sobrenome. Título: subtítulo (se houver). *In*: (nos casos de capítulos de livro, segue primeiro modelo) **Número do Evento**, local, data, p.

ANTONI, Clarissa de. **Abuso emocional parental contra crianças e adolescentes**. In: HABIGZANG, L. F; KOLLER, S. H, (coord.). Violência contra criança e adolescente: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed. 2012.

Azevedo, M. A. & Guerra, V. (1995). **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe Editorial

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25. ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25. ago. 2025.

BRASIL. **Lei Menino Bernardo, de 13 de junho de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm#art2. Acesso em: Acesso em: 25. ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), entre outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASÍLIA (Distrito Federal). MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONSTAS DO DISTRITO FEDERAL. (4ª Procuradoria).**Representação nº 15/2019** , DODF nº 49, de 13 mar. 2020. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/1214aa1d-240e-39e4-aedd-61dfb6a35d44/DODF%20049%2013-03-2020%20INTEGRA.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASÍLIA (Distrito Federal). MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONSTAS DO DISTRITO FEDERAL. (4ª Procuradoria).**Representação nº 15/2019** , DODF nº 49, de 13 mar. 2020. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/1214aa1d-240e-39e4-aedd-61dfb6a35d44/DODF%20049%2013-03-2020%20INTEGRA.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025

BASTOS, Elaine Cristina Montenegro de Paula. **Violência doméstica contra menores**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/elainebas Acesso em: 25. ago. 2025. p. 2-3.

CERQUEIRA, Daniel (coord.) et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf . Acesso em: 16 ago. 2025

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 225-227

COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Inês (org). **Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar**. São Paulo: Ágora, 2014. p.19-21

LOBO, Ana Maria Lima. **Os maus-tratos na infância e adolescência**: aspectos jurídicos. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009047.pdf>. Acesso em: 16 Ago. 2025.

MARTINS, Thamiris Boaventura Guimarães. **A Lei Menino Bernardo e a intervenção ineficaz do Estado no seio familiar**. 2019. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13761 . Acesso em: 16 ago. 2025

Oliveira, M. F. (2017). **O Conselho Tutelar e a efetividade da proteção integral.** Revista de Políticas Públicas, 21(2), 55-72.

Patias ND, Siqueira AC, Dias ACG. **Bater não educa ninguém**! Práticas educativas parentais coercitivas e suas repercussões no contexto escolar. Educação e Pesquisa 2012; 38:981-96

Pereira, J. C. (2019). **Proteção Social Especial**: desafios na articulação entre CREAS e Conselho Tutelar. Serviço Social & Sociedade, 137, 112-129.

Pinto LAPA, Colossi PM. **Percepção materna acerca das práticas educativas coercitivas e a transmissão de modelos familiares**. Contextos Clín 2017; 10:157-71.

Silva, A. P. (2018). **CREAS e a efetividade da Proteção Social Especial no Brasil**. Revista Katálysis.

Souza, R. L. (2020). **Os limites estruturais da política de assistência social na proteção de crianças e adolescentes**. Revista de Ciências Sociais, 51(1), 201-220.

Ribeiro JML. **Uso da palmada como ferramenta pedagógica no contexto familiar**: mania de bater ou desconhecimento de outra estratégia de educação? Pesqui Prát Psicossociais 2012; 7:52-8.

Quero agradecer o apoio pois este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.